



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 25, DE 22 DE JUNHO DE 2018

“Institui o Programa de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA no município de Guaíra, e dá outras providências”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa Municipal de Pagamentos por Serviços Ambientais – PSA e estabelece as diretrizes para implantação de projetos e ações necessárias à sua execução.

Art. 2º. Para efeito desta Lei, consideram-se “serviços ambientais” as iniciativas antrópicas que favoreçam a conservação, a manutenção, a ampliação e a restauração dos serviços ecossistêmicos, isto é, dos benefícios propiciados pelos ecossistemas naturais que são imprescindíveis para a manutenção das condições necessárias à vida.

Art. 3º. As características das áreas de serem recuperadas, as ações e as metas serão definidas mediante critérios técnicos e legais com o objetivo de incentivar a preservação dos recursos hídricos, adoção de práticas conservacionais de solo, aumento da cobertura vegetal e implantação do saneamento ambiental nas propriedades rurais do Município de Guaíra que serão selecionados após diagnóstico realizado.

Art. 4º. O Município de Guaíra fixará regras para adesão dos proprietários ao Projeto, a bacia hidrográfica a ser contemplada de acordo com o estudo técnico elaborado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, abordando os seguintes aspectos:

- I. Tipos e características de serviços ambientais que serão contemplados;
- II. Área para execução do projeto;
- III. Critérios de elegibilidade e priorização dos participantes;
- IV. Requisitos a serem atendidos pelos participantes;
- V. Critérios para aferição dos serviços ambientais prestados;
- VI. Critérios de cálculo de valores a serem pagos;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



VII. Prazos mínimos e máximos a serem observados nos contratos.

Art. 5º. O Poder Público Municipal poderá remunerar o provedor de serviços ambientais, na forma estabelecida nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º. A adesão ao Programa Municipal de Pagamento por de contrato firmado entre o Provedor de Serviços Ambientais e a Prefeitura Municipal de Guairá, no qual serão expressamente definidos os compromissos assumidos, requisitos, prazos de execução e demais condições a serem cumpridas pelo Provedor para fazer jus a remuneração.

§ 2º. Os provedores de serviços ambientais serão selecionados mediante processo licitatório.

§ 3º. Os valores a serem pagos aos provedores de serviços ambientais poderão ser regulamentados mediante Decreto.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA, poderá analisar e deliberar sobre os projetos técnicos para implantação nas propriedades rurais selecionadas.

Art. 7º. Os recursos financeiros para a implementação do Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais poderão vir das seguintes fontes:

- I.** Multas impostas a infratores da legislação ambiental;
- II.** Doações e transferências de instituições nacionais ou internacionais, públicas e privadas;
- III.** Dotação orçamentária do Município ou do Estado destinada ao Programa;
- IV.** Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e outros fundos a serem criados para essa finalidade.

Art. 8º. A efetiva implementação do Programa estará condicionada a disponibilidade de recursos financeiros oriundos de alguma das fontes citadas no artigo 7º desta Lei.

Art. 9º. Fica o município autorizado a firmar convênios com entidades governamentais e sociedade civil com a finalidade de apoio técnico e financeiro ao Programa Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 10. O poder executivo poderá baixar os atos que fizerem necessários para cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Guairá-SP, 22 de junho de 2018

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaيرا.sp.gov.br

secretaria@guaيرا.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 26, DE 22 DE JUNHO DE 2018

“Dispõe sobre a avaliação da emissão de gases e fumaça preta de escapamentos dos veículos e máquinas, e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRA APROVA:

Art. 1º. Fica criada a avaliação obrigatória da emissão de gases da fumaça preta de escapamento de veículos movidos a óleo diesel, da frota de propriedade do Poder Público do Município de Guaíra, de máquinas utilizadas em serviços públicos (próprios ou de terceiros), bem como as frotas de transporte de carga, passageiros e outros serviços, sob concessão, permissão ou autorização do Poder Público Municipal.

Art. 2º. A avaliação que trata o artigo anterior será realizada mediante o uso da Escala de Ringelmann e do Opacímetro.

Art. 3º. Para fins desta Lei e sua adequada aplicação, serão adotadas as seguintes definições:

- I. Opacímetro:** instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos utilizados para medição da quantidade de material particulado emitido;
- II. Escala de Ringelmann:** ferramenta usada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta.

§ 1º. No caso de utilização do Opacímetro, a fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refretam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde existem um emissor de luz e um receptor, sendo que o fecho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

§ 2º. A Escala de Ringelmann trata-se de um cartão com disco impresso com um furo no meio em forma de pentágono dividido em cinco setores, cuja coloração varia do cinza claro ao preto, sendo que o setor de cinza mais claro representa “20% (vinte por cento) da opacidade” ou “grau 1 (um)” da escala; o segundo, com cinza um pouco mais escuro representa “40% (quarenta por cento) de opacidade” ou “grau 2 (dois)” da Escala e assim, sucessivamente, até o preto que representa “100% (cem por cento) da opacidade” ou grau “5 (cinco)” da Escala.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guaíra - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 4º. Os veículos circulantes de que trata esta Lei serão objeto de avaliação semestral, quanto ao nível de opacidade dos gases de escapamento para fins de obtenção de Relatório de Medição de Opacidade – RMO, e também quanto ao grau de fumaça preta que comprove sua conformidade ambiental, de acordo com os procedimentos, limites máximos e outros requisitos definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, referentes à verificação da opacidade de veículos rodoviários a diesel em uso.

Art. 5º. As empresas que prestam serviços ao Município de Guaíra deverão submeter os veículos objetos desta Lei aos testes de avaliação do nível de fumaça preta e quanto ao nível de opacidade dos gases e fumaça preta, devendo apresentar, obrigatoriamente, o Relatório de Medição de Opacidade – RMO, a cada 6 meses (primeira quinzena de cada semestre) para a Diretoria Municipal competente.

Art. 6º. Os Relatórios de Medição de Opacidade – RMO terão validade de seis meses e serão emitidos somente por empresa acreditada pelo Instituto Nacional de Meteorologia e qualidade Industrial – INMETRO e licenciada pelo Departamento Nacional de Transito – DENATRAN, ou certificada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, devendo em todos os casos, possuir o certificado de calibração dos equipamentos expedido pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo – IPEM.

Art. 7º. A avaliação da fumaça preta dos veículos circulantes de que trata esta Lei, através da Escala de Ringelmann, será realizada semestralmente por dois técnicos indicados pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Caso os veículos fiscalizados estiverem em desconformidade ambiental, deverá ser imediatamente providenciada a regulagem dos motores através da apresentação de um Relatório de Medição de Opacidade – RMO realizando-se, após, uma nova avaliação de fumaça preta.

§ 2º. Caso o veículo fiscalizado em desconformidade ambiental esteja em nome de pessoa física ou jurídica que preste serviços ao poder público, a Diretoria competente procederá a notificação dos proprietários dos veículos em desconformidade para regulagem dos motores.

Art. 8º. Os veículos ou máquinas que apresentarem “Nível 2 (dois)” ou superior na Escala Ringelmann, bem como apresentarem um nível de opacidade fora dos parâmetros estabelecidos deverão ser, obrigatoriamente, submetidos à regulagem dos motores.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 9º. Somente poderão ser objeto de utilização, os veículos objetos da presente Lei, os próprios ou de terceiros, que, comprovadamente, estiverem em conformidade ambiental constatada por Relatório de Medição de Opacidade – RMO válido que indiquem a aprovação no teste de opacidade, bem como os que apresentarem o nível de fumaça preta de acordo com os parâmetros legais estabelecidos.

Art. 10. As máquinas de que trata esta Lei serão objeto de avaliação semestral quanto à avaliação da emissão de gases, mediante o uso da Escala de Ringelmann, comprovando sua adequação aos padrões ambientais.

Art. 11. Os veículos ou máquinas que estiverem em desconformidade ambiental terão prazo para manutenção corretiva de 15 (quinze) dias, contados da data da emissão dos referidos laudos e deverão apresentar o novo “Relatório de Medição de Opacidade – RMO” à Secretária Municipal competente.

Parágrafo Único. Em se tratando de veículos ou máquinas pertencentes às prestadoras de serviços essenciais, o veículo ou máquina retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

Art. 12. Na eventualidade dos veículos de uso essencial da frota municipal obterem laudo insatisfatório, a adequação será feita paulatinamente, na proporção de 1/3 (um terço) da frota a cada 30 (trinta) dias, a fim de evitar paralisação dos serviços essenciais.

Art. 13. A reparação dos veículos ou máquinas será comprovada pela emissão de novo Relatório de Medição de Opacidade – RMO, contendo, também, a nova avaliação de fumaça preta.

Art. 14. Os veículos ou máquinas que não apresentarem os Relatórios de Medição de Opacidade – RMO, bem como o caso do descumprimento do artigo 11, parágrafo único, sujeitará o prestador de serviço:

- I.** Advertência;
- II.** multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM's na primeira reincidência;
- III.** multa em dobro, do inciso II, nas demais reincidências;



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 15. Constatado visivelmente o excesso de fumaça, os agentes da Administração Municipal deverão encaminhar o veículo para reparação.

Art. 16. A Administração Municipal poderá exigir que os veículos ostentem, em local visível, conforme definido em Decreto regulamentador, um selo ou sistema equivalente, indicando e verificação da conformidade ambiental e o prazo de validade do Relatório de Medição de Opacidade – RMO.

Art. 17. No caso da impossibilidade de cumprimento dos requisitos desta Lei, no prazo até 6 (seis) meses após o início de sua vigência, os responsáveis pelas frotas e veículos, inclusive aqueles em plena operação, deverão apresentar à Administração Municipal um plano de atendimento gradual às exigências ora definidas, de modo que toda frota e/ou veículo tenha sua conformidade ambiental comprovada por Relatório de Medição de Opacidade – RMO válido dentro do período ajustado.

Art. 18. A Administração Municipal, através da Secretaria Municipal competente, manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, constando as respectivas placas e números de identificação, as de realizações das avaliações e das regulagens, bem como os resultados obtidos.

Art. 19. Os editais de licitação a serem publicados pela Administração Municipal deverão conter requisitos que incorporem as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 20. A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental Federal e Estadual vigentes, estando esses sujeitos à fiscalização e penalidades dos órgãos competentes.

Art. 21. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. Durante o prazo previsto no *caput* deste artigo, a avaliação sistemática da emissão de gases nos veículos circulantes deverá ser realizada mediante o uso da Escala Ringelmann.

Art. 22. Os valores de multa fixados por esta Lei serão corrigidos nas mesmas épocas e nos mesmos índices adotados pelo Município para correção de seus tributos.

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro daquilo que for compatível e necessário.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Guairá - Estado de São Paulo

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Av. Gabriel Garcia Leal, nº 676 - CEP - 14.790-000

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



Art. 24. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 22 de junho de 2018

José Eduardo Coscrato Lelis
Prefeito